



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000409843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042537-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, são agravados ANDRESSA DE SOUZA MORAES e ANDRE DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29893

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042537-06.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

AGRAVADOS: ANDRESSA DE SOUZA MORAES E ANDRE DE MORAES

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. CARLOS EDUARDO VIEIRA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA PARCIAL DE SALÁRIO - Decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual de 10% a 30% dos rendimentos mensais da coexecutada ANDRESSA DE SOUZA MORAES - Mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC “Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família” Decisão da Corte Especial do STJ - Devem ser disponibilizados, ao credor, meios concretos para a satisfação de seu crédito, uma vez que a execução realiza-se em seu interesse - Penhora limitada a 10% (dez por cento) dos vencimentos líquidos auferidos pela agravada, dada a ausência de demonstração de que esta constrição comprometeria a sua subsistência digna e de sua família.
RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão digitalizada a fls. 27 que, em execução fundada em título extrajudicial, indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário da coexecutada **ANDRESSA DE SOUZA MORAES**, coexecutada, ora agravada.

A agravante sustentou, em síntese, que, “diante do noticiado na pesquisa Infojud, visto que esgotados todos os meios no intento de localizar bens penhoráveis, foi solicitado em petição de fls. 631 a

expedição de ofício ao empregador da AGRAVADA, a fim de realizar a penhora do percentual de 10% a 30% se seus rendimentos mensais, por se tratar de parcela disponível de seus rendimentos, no entanto o MM Juízo “a quo” indeferiu o pedido, conforme r. decisão agravada de fls. 635, por entender que a AGRAVADA não recebe salário mensal superior a 50 salários mínimos, (...)” (fls. 5).

Alegou que, “em que pese o entendimento do nobre juiz de primeiro grau, resta claro que seu indeferimento está embasado ao fundamento de que o salário mensal da AGRAVADA não é superior a 50 salários mínimos e que a penhora de percentual do salário traria risco a subsistência, no entanto, o juízo não levou em consideração que a presente ação tramita desde 2012 à revelia da AGRAVADA, todas as pesquisas até o presente momento restaram negativas ou insuficientes a satisfação do débito, bem como, possui a AGRAVADA vínculo empregatício com salário mensal superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e reserva financeira, conforme restou comprovado na pesquisa Infojud” (fls. 6).

Segundo o seu entendimento, “importante pontuar que, a aplicação literal e inflexível do art. 833, IV, do CPC, tem gerado tal sorte de distorções que em nome da “dignidade da pessoa humana do devedor” tem-se anulado por completo os direitos do credor, como se este devesse sempre ceder ao direito do inadimplente postar-se atrás do biombo legal para se furtar às obrigações impostas pelo contrato e pelas decisões judiciais” (fls. 8).

Ressaltou que, “a execução se dá no interesse do credor, conforme dispõe o artigo 797 do Código de Processo Civil, assim encontram-se preenchidos todos os requisitos necessários para que seja deferida a medida pleiteada. Neste passo, é sabido que a execução deve se dar da forma menos gravosa, entretanto a AGRAVADA mesmo intimada pessoalmente não indicou nenhum bem para substituição de penhora, nos termos do art. 805, parágrafo único do CPC, assim deve-se seguir a ordem de preferência ventilada no ordenamento jurídico, sendo certo que está

medida coercitiva foi adotada em último caso” (fls. 10).

Argumentou que, “a decisão agravada é contrária aos demais entendimentos que vem sendo adotados nos demais Tribunais do País, no sentido de relativizar a norma prevista no art. 833, IV do CPC, ao permitir a penhora sobre os rendimentos mensais dos executados, desde que observado o mínimo existencial, valendo-se mencionar que os D. julgadores em seus fundamentos entendem ser totalmente viável a aplicação da lei de crédito consignado, de forma análoga, a fim de viabilizar a penhora parcial da parte disponível de recebíveis” (fls. 12).

Concluiu que, “a r. decisão deve ser reformada no sentido de se permitir a penhora de percentual de rendimentos até que a AGRAVADA indique outros bens para substituição de penhora, formalize um acordo amigável ou satisfaça a execução, tendo em vista que o processo já se arrasta há 13 anos, sem, contudo, localizar bens que garanta a execução, conforme podemos observar nas buscas de ativos em nome da AGRAVADA as quais restaram infrutíferas ou insuficiente para garantir a execução” (fls. 22).

Requeru, então, a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso e, afinal, o seu provimento, com a reforma da r. decisão hostilizada, “para o fim de determinar a penhora de 10% a 30% do recebimento mensal da AGRAVADA, até a satisfação integral do débito, por se tratar de parcela disponível da sua renda para pagamento dos credores” (fls. 22).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a parte agravante contra a seguinte decisão (fls. 27):

“Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Fls. 631: Indefiro a penhora sobre percentual do salário do(a) executado(a).

O artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, salvo o disposto no seu § 2º, não estando presentes os requisitos de incidência da ressalva legal, porquanto não comprovada remuneração mensal superior a 50 salários mínimos.

Trata-se de vedação legal com a qual o legislador procurou assegurar direitos fundamentais do devedor, dentre os quais o de subsistência.

Ressalte-se que o artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal assegura a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa, o que vem a demonstrar a amplitude da salvaguarda que o legislador constitucional conferiu aos salários.

O entendimento deste E. TJ não discrepa: "Agravado de instrumento. Execução de dívida não alimentar. Pleito de penhora de percentual sobre verba salarial do executado. Inadmissibilidade. Aplicabilidade do art. 833, IV, do CPC. Blindagem legal. Salário do devedor que se inclui no mínimo existencial atrelado à própria subsistência e de sua família. Construção que importaria na negativa de vigência do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, do CPC). Agravo desprovido." (AI n. 2269517-16.2019.8.26.0000).

Nada mais sendo requerido em termos de prosseguimento, aguarde-se provocação em arquivo independente de nova intimação.

Int."

Inicialmente, observa-se que, conquanto tenha se procedido à tentativa de intimação da agravada para apresentar contraminuta, por via postal, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do novo Código de Processo Civil, verifica-se que esta não constituiu advogado nos autos originários. Nestas condições, fica dispensada a contraminuta.

De resto, respeitada a convicção do Meritíssimo Juiz prolator da respeitável decisão supramencionada, o recurso comporta provimento.

Com efeito, trata-se de execução fundada em título extrajudicial, na qual busca a exequente a satisfação de seu crédito, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

valor original de R\$ 37.603,56 (trinta e sete mil, seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos) (fls. 6 dos autos originários).

De acordo com as informações constantes nos autos, a exequente tentou, de diversas formas, reaver o seu crédito, utilizando as medidas disponíveis, sem obter resultados.

Pleiteou, então, a penhora de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais da parte executada, até o limite da dívida (fls. 631 dos autos originários).

É certo que, nos termos do artigo 833, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

Entretanto, em recente decisão da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento de que, mesmo na hipótese de execução de dívida de natureza não alimentar, é possível a penhora de salário, ainda que este não exceda 50 salários-mínimos, quando garantido o mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados

pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários-mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.” (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.).

A este respeito, vale lembrar o seguinte precedente desta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Decisão que acolheu a impugnação formulada pela executada e liberou o valor bloqueado, via SisbaJud Insurgência Penhora "online" que é realizada por força da determinação do artigo 854 do CPC O dinheiro, tal como apreendido encabeça a lista do artigo 835, I, do CPC Impenhorabilidade do art. Art. 833, inc. X do CPC que não se aplica "in casu" Mitigação da regra segundo recente entendimento da 4ª Turma do STJ Devedor que não comprovou que a integralidade dos valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

bloqueados são direcionados para a sua subsistência ou de sua família - De rigor a penhora de 10% (dez por cento) sobre o salário líquido da executada, mês a mês, até efetiva liquidação da dívida - Observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade Precedentes Impenhorabilidade afastada Execução que se faz no interesse do exequente, nos termos do art. 797, do CPC Decisão reformada Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2161169-59.2023.8.26.0000; Relator: Desembargador Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2023; Data de Registro: 24/07/2023).

Por conseguinte, com o advento da decisão supramencionada, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, alterei o meu entendimento sobre esta matéria, a fim de seguir a orientação dominante da referida Corte Superior.

Na espécie, de acordo com os documentos juntados aos autos, a agravada recebe valores brutos que perfazem, em média, o montante mensal de R\$ 18.976,92 (dezoito mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos) (fls. 541 dos autos originários).

Nestas condições, mostra-se cabível a penhora de 10% (dez por cento) dos vencimentos líquidos da executada, o que tem sido admitido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois não ficou demonstrado, nos autos, que esta constrição comprometeria sua subsistência digna e de sua família.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, a fim de deferir a penhora de 10% (dez por cento) sobre os rendimentos líquidos auferidos pela parte agravada. Fica prequestionada toda a matéria alegada pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR